

A flexibilização da jornada do trabalho para pais e tutores de crianças com autismo: garantia de conciliação familiar e laboral sem prejuízo salarial

Raquel Teixeira de Sá Mendes¹

Introdução

A sociedade contemporânea, em constante evolução, enfrenta o desafio de harmonizar as demandas profissionais e familiares de cada indivíduo. Esse desafio se torna ainda mais complexo para pais e tutores de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente necessitam de suporte e cuidados especiais. Nesse contexto, a flexibilização da jornada de trabalho emerge como uma solução vital, permitindo que essas famílias conciliem suas responsabilidades parentais com suas atividades laborais sem comprometer sua estabilidade financeira.

A discussão sobre a flexibilização da jornada de trabalho para pais e tutores de crianças com autismo ressalta a necessidade de políticas públicas que assegurem a dignidade humana, conforme a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), bem como requer apreciação de aspectos cruciais para compreensão e aplicação dessas políticas.

Com base nesses questionamentos, busca-se como objetivo principal realizar uma análise crítica da importância da dignidade da pessoa humana no contexto das famílias de indivíduos com TEA, abordando tanto os fundamentos filosóficos quanto as normas jurídicas que protegem a criança e o adolescente. Também será estudada a evolução da legislação que assegura os direitos das pessoas com deficiência, com destaque para a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012), que representa um marco na defesa dos direitos dos portadores de TEA no Brasil. Por fim, será discutida a necessidade de adaptação da legislação trabalhista para atender às demandas especiais dessas famílias, enfatizando a importância da inclusão e da igualdade de oportunidades para trabalhadores com responsabilidades familiares diferenciadas.

Enfim, através desse estudo, pretende-se contribuir para o debate sobre a flexibilização da jornada de trabalho como uma ferramenta essencial para a promoção da inclusão social e laboral de famílias que convivem com o autismo. A implementação de políticas de trabalho flexíveis não apenas favorece a saúde e o bem-estar das crianças com TEA, mas também fortalece a estrutura familiar e a coesão social, permitindo que todos os membros da família vivam com dignidade e respeito.

¹ Advogada, graduada em Direito pelo Centro Universitário Augusto Mota - UNISUAM e atualmente pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS.

1. A dignidade da pessoa humana como pilar do núcleo familiar da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

No contexto contemporâneo, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) emerge como tema de grande relevância, não apenas do ponto de vista clínico, mas também no âmbito social e jurídico. Nesse sentido, compreender o TEA requer mais que uma análise limitada. É imperioso ponderar sua influência nas dinâmicas familiares e no exercício dos direitos fundamentais das pessoas afetadas por esse transtorno.

Apesar da diversidade de sintomas e da grande variação do espectro de gravidade, o TEA afeta significativamente a vida das pessoas por ele afetadas, bem como de suas famílias². O núcleo parental que tem sob sua guarda um menor autista enfrenta uma rotina desafiadora por si só, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), em seus estudos: “[...] estima-se que 1 em cada 160 crianças nasce no mundo com transtorno do espectro autista” (2017).

Sabe-se que crianças neurodivergentes necessitam sobretudo de cuidados especiais e acompanhamento familiar —em muitos casos em tempo integral. Com isso, após a confirmação de um diagnóstico de autismo, a família passa a encarar a vida sob nova perspectiva, engajando-se na luta pela efetividade das garantias jurídicas para melhores condições de vida do menor, enfrentando todas as adversidades dessa atipicidade.

1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana e aspectos jurídicos

O princípio da dignidade da pessoa humana permeia inúmeros estudos nos campos do Direito e da Filosofia, merecendo menção a teoria kantiana da moral (Lima, 2014, p. 27), onde o filósofo Immanuel Kant descreve que a ideia desse direito fundamental está intimamente ligada à compreensão de valor. Nesse viés comenta Tugendhat: “[...] na medida em que respeitamos um ser humano como um sujeito de direito e isso quer dizer como um ser, para com o qual temos deveres absolutos, nós lhe conferimos dignidade e um valor absoluto” (2003, p. 155).

A dignidade humana fundamenta-se na premissa de que cada indivíduo possui um valor inerente; nesse diapasão, Luís Roberto Barroso (2012, p. 161) expõe essa perspectiva ao afirmar que “a dignidade humana identifica o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como a autonomia de cada indivíduo, limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais”. Portanto, sua concepção transcende a mera proteção legal dos direitos individuais, abrangendo a valorização

² “A pesquisa de Cidav e colaboradores avaliou o custo de implementação do Modelo Denver de Intervenção Precoce (ESDM) no contexto de serviços de saúde, comparando tal implementação a outros serviços disponíveis na comunidade, por meio de entrevistas de pais de 21 crianças entre 18 e 30 meses, e outras 18 crianças, na mesma faixa etária, que não tiveram acesso ao ESDM. Como resultado, reconheceu que a intervenção precoce foi imediatamente mais alta em torno de US\$14.000,00 (custo médio anual). No entanto, tal custo foi sendo compensado paulatinamente, pois essas crianças, ao longo dos dois anos de intervenção, passaram a acessar outros tratamentos como menor frequência (como terapias de fala, por exemplo). A pesquisa reavaliou essas crianças aos 6 anos de idade e concluiu que a intervenção precoce, baseada em evidência, gera economias significativas de aproximadamente US\$ 19.000,00 por ano, por criança, em virtude da redução da necessidade de suporte e de manutenção de terapias para tais crianças” (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2019, p. 1).

incondicional da pessoa humana em sua integralidade.

Diante disso, resta claro que tal disposição é bem mais que um direito, mas um princípio que irradia suas garantias por todo texto da Lei Maior.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da CF/1988, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo corroborado em diversos outros dispositivos da Carta. Exemplos são o art. 170, que estabelece que “a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna”; o art. 193, que afirma que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”; e o art. 205, que diz que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa”. Esses artigos não são meras formalidades, mas refletem a efetividade do princípio da dignidade como valor supremo.

De acordo com Luís Roberto Barroso, a jurisprudência brasileira tem empregado o princípio da dignidade da pessoa humana como um elemento de reforço argumentativo dentro do contexto do constitucionalismo brasileiro, com aplicação em situações onde há ambiguidade na interpretação da linguagem legal, servindo como critério para a seleção da solução mais apropriada (2010, p. 30). Ou seja, a escolha é orientada pela alternativa que melhor promova a dignidade humana.

Esse princípio reconhece a dignidade intrínseca de cada ser humano, e, ao inserir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte estabeleceu um compromisso inegociável com a promoção e a proteção dos direitos humanos.

1.2. Normas sobre a proteção da criança e do adolescente

A Carta Constitucional também defende e assegura desde sua origem o direito de crianças e adolescentes ao convívio familiar, bem como todos os cuidados necessários para sua dignidade e saúde. Nesse sentido, o art. 227 da CF/1988 destaca a necessidade de acompanhamento parental as crianças e adolescentes e que tal dever assegurado a elas é de responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência [...]”

Segundo a doutrina, o artigo mencionado trata da responsabilidade compartilhada entre a sociedade, o Estado e a família na garantia de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Como destaca Novelino (2018, p. 903), “a Constituição de 1988 conferiu às crianças e adolescentes a condição de titulares de direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Para garantir a aplicação dos direitos estabelecidos no referido art. 227, foi essencial a criação de uma legislação específica que estivesse em consonância com o novo enfoque constitucional. Isso foi concretizado em 13 de julho de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi influenciada significativamente pela Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações

Unidas, 1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

O artigo 4º do ECA replica o artigo 227 da Constituição, o que “[...] implica o dever do Estado de criar políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, garantindo seu desenvolvimento integral” (Lenza, 2021). Além disso, o ECA detalha esses direitos e estabelece a prioridade absoluta na concretização das garantias fundamentais (Pereira, 2020, p. 2), incluindo o direito à dignidade.

Nesse cenário, as representações doutrinárias dos *princípios da proteção integral e da prioridade absoluta*, além da *condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* (Sousa, 2019, p. 4) ratificam a relevância da tutela da criança e do adolescente, com especial atenção para a totalidade de suas características individuais e únicas, enfatizada sua titularidade de direito fundamental à dignidade. Assim, o desafio persiste para não apenas reconhecer esses direitos, mas também para implementar ações concretas que garantam sua efetivação.

2. Da legislação especial garantidora da pessoa com transtorno do espectro autista: evolução normativa e legislação internacional

Constitucionalmente todos são considerados iguais perante a lei. Contudo, uma análise terminológica da igualdade revela uma complexidade inerente ao conceito. Segundo Miranda (2009, p. 29), “a sociedade que se firma no princípio formal da igualdade é, por excelência, uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais que ela promove”. Essa afirmação destaca a ironia de uma igualdade meramente formal, que ignora as diferentes condições físicas, mentais e sensoriais, bem como as variadas oportunidades sociais dos indivíduos.

Dito isto, pode-se afirmar que a sociedade compactua com uma iminente injustiça quando defende a igualdade de direitos para uma pessoa que, devido a limitações, não pode participar em condições idênticas em ambientes sociais. Por outro lado, a equidade inaugura o princípio da isonomia. Esse conceito destaca a importância de adequar o direito de maneira mais justa à situação específica. Segundo Teixeira (2012, p. 90), a equidade “traz ao caso concreto a possibilidade de corrigir eventuais equívocos cometidos pelo legislador, ou preencher lacunas que sua atividade legislativa não conseguiu prever”.

As garantias positivadas para assegurar os direitos e a proteção das pessoas com deficiência nasceu de uma jornada que escalou diversas barreiras sociais até que pudéssemos contar com a amplitude legislativa atual. Antes da promulgação da atual Constituição Brasileira, o período posterior à Segunda Guerra Mundial (ocorrida de 1939 a 1945) teve como marco, nos direitos de proteção à pessoa humana contra o autoritarismo arbitrário do Estado, a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, que, segundo Norberto Bobbio, “seria apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver” (1992, p. 30).

ADUDH teria como referência a independência dos Direitos Humanos; diante disto, Flavia Piovesan (2019, p. 71) descreve a conexão entre democracia e direitos humanos com as seguintes palavras: “Não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia

sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático. Atualmente”.

Em conformidade com o princípio constitucional da igualdade, foi promulgada em 8 de outubro de 2001, pelo Decreto nº 3.956, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, reafirmando que: “As pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano” (BRASIL, 2001)

Nessa linha do tempo, múltiplas deficiências, cada vez mais comentadas no âmbito da Medicina e do Direito ganham um espaço de destaque no Direito Internacional com diversos tratados, em especial a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em março de 2007, sendo o Brasil país signatário. Diante disto, comenta Flávia Leite:

Tendo o Brasil aderido à Convenção, reforçou o compromisso de promover e consolidar medidas judiciais, legislativas e administrativas para assegurar os direitos para as pessoas com deficiência. Lembrando que a Convenção tem como princípios o respeito à independência da pessoa, a não discriminação, a efetiva participação e inclusão social, a acessibilidade, o respeito às diferenças e a igualdade de direitos (2012, p. 48).

Por fim, o Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/2012, pela primeira vez assevera que autistas são considerados pessoas com deficiência, o que lhes proporciona os direitos e deveres delineados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante da multiplicidade de condições relacionadas com deficiências físicas e intelectuais, e imediatas mudanças no cenário jurídico, seria instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos das pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Essa norma instituiu em seu art. 8º o “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida” (BRASIL, 2015), bem como garantir plenitude e satisfação seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 2015).

2.1. Lei Berenice Piana: um marco histórico nos direitos dos portadores de transtorno do espectro autista (TEA).

A Lei nº 12.764/2012, popularmente chamada Lei Berenice Piana, foi sancionada em 27 de dezembro de 2012, estabelecendo a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O nome da lei homenageia a mãe de uma criança autista, que contribuiu para a elaboração da legislação através de uma proposta

submetida à Comissão de Direitos Humanos do Senado (Roberto, 2022, p. 10). Berenice Piana foi a primeira pessoa a conseguir a aprovação de uma lei por meio de iniciativa popular no Brasil.

De acordo com Huguenin, a referida lei tem a ótica da família da pessoa autista, e é sob esse ponto de vista que “alguns aspectos históricos da criação da lei como fruto da luta de pais e adeptos da causa do autismo, em especial a mãe Berenice Piana e outros pais. Neste contexto de luta, apoio mútuo e busca de direitos” (Huguenin *et al.*, 2016, p. 12)

A importância da família no contexto do autismo é inestimável. A Lei Berenice Piana reflete a luta incansável de pais e familiares, desempenhando um papel crucial no apoio diário, na busca por tratamentos e na integração social. A união e o apoio mútuo fortalecem a comunidade autista e impulsionam avanços nas políticas públicas. Reconhecer a família como um pilar fundamental é essencial para a efetiva implementação da referida lei, garantindo que os direitos nela previstos sejam alcançados.

Estudos atuais enfatizam a importância de empoderar os pais, permitindo-lhes trabalhar com as crianças no ambiente familiar e complementar o tratamento terapêutico. Segundo Oliveira (2016, p. 28), “o empoderamento familiar é um fator divisor” no progresso das crianças, transformando os pais em agentes ativos no desenvolvimento dos filhos, capazes de auxiliar no tratamento e em soluções adaptativas.

3. A legislação do trabalho e as necessidades especiais do núcleo familiar da pessoa com TEA

As famílias de pessoas com TEA enfrentam uma série de desafios únicos e contínuos no dia a dia, que exigem atenção e suporte específicos. As necessidades incluem cuidados especializados, acesso a terapias e intervenções adequadas, além de um ambiente educativo adaptado às particularidades de cada indivíduo com TEA. Além disso, essas famílias frequentemente lidam com a necessidade de ajustes na rotina e no ambiente doméstico para garantir a segurança e o bem-estar do membro com TEA. A coordenação de múltiplos serviços de saúde e educação, a necessidade de suporte financeiro e emocional, e a busca por inclusão social são apenas algumas das complexidades que permeiam suas vidas cotidianas, demandando uma rede de apoio robusta e compreensiva tanto do sistema de saúde quanto do âmbito legislativo e laboral.

Abordar esse conceito é destacar a importância universal do desenvolvimento humano. No contexto da redução da jornada de trabalho para pais de crianças autistas sem prejuízo da remuneração, Aline Webers (2022, p. 86) sublinha a essencialidade do tema no tocante a “assegurar meios de subsistência mínima para o trabalhador e seus familiares, condições de liberdade e igualdade, sem qualquer discriminação no ato da contratação, ou durante a consecução da atividade profissional.” promovendo a segurança e a dignidade no ambiente de trabalho.

Debater a redução da jornada de trabalho para pais de crianças autistas é um tema atual e relevante, embora ainda não regulamentado pela legislação trabalhista. No

cenário internacional, a ratificação da Convenção nº 156³ da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Brasil permitiria que esses pais oferecessem melhores condições para o desenvolvimento de seus filhos, incluindo atividades essenciais no ambiente familiar, sendo “um instrumento a mais na luta pelos direitos dessas famílias que pretendem manter seus trabalhos em paralelo aos cuidados com seus filhos com deficiências” (Lima Filho, 2021, p. 49). Essa discussão é essencial para adaptar as políticas trabalhistas às necessidades dessas famílias, promovendo um ambiente de trabalho mais inclusivo.

Com relação à Convenção nº 156 da OIT, abordada acima, é importante mencionar que todos os Estados-membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) ratificaram o instrumento, exceto o Brasil.

Intitulada *Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres*, a Convenção nº 156, foi assinada em Genebra, Suíça, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho; todavia, seu texto foi encaminhado ao Congresso Nacional apenas em 8 de março de 2023 (Brasil, 2023), para dar início ao processo de ratificação por meio da Mensagem nº 85 da Presidência da República.

Com base na necessidade de promover a igualdade de oportunidades e tratamento entre trabalhadores de ambos os sexos, que possuem responsabilidades familiares e profissionais, é crucial abordar “os fatores de discriminação no emprego, [...] a importância da ratificação da Convenção nº 156 da OIT pelo Brasil, assim como a possibilidade de redução da jornada de trabalho para pais de crianças e adolescentes com necessidades especiais” (Webers, 2022, p. 74).

Portanto, a implementação de políticas que garantam a redução da jornada de trabalho para pais de crianças com TEA, sem prejuízo salarial, é fundamental para assegurar o bem-estar dessas famílias. A Convenção nº 156 da OIT “busca proteger o membro da família que ocupa ou deseja ocupar um posto de trabalho e se vê impedido ou limitado devido aos conflitos entre responsabilidades profissionais e familiares” (Lacerda, 2014, p. 320) enquanto sua ratificação no Brasil seria um passo significativo na promoção de um ambiente de trabalho inclusivo, capaz de atender às necessidades específicas desses núcleos familiares e contribuir para o desenvolvimento pleno de seus filhos.

3.1. O papel central da família no processo de inclusão: desafios entre a conciliação das obrigações parentais e atividades laborais

Durante muito tempo no passado, entendia-se que o autismo poderia ter como causa de seu acometimento lares e famílias pouco afetuosas. Leo Kanner, ao investigar as possíveis causas do autismo, “apontou os suspeitos de sempre da psicanálise: os pais (especialmente a mãe)” (Grandin, 2018, p. 15). Nesse contexto, surgiu a ideia das “mães-geladeiras”, referindo-se a mães sem vínculo afetivo materno que seriam a causa direta do transtorno.

³ *Convenção nº 156 da OIT Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares*. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/268941/download>. Acesso em: 27 maio 2024.

Estudos como estes tiveram sua repercussão, enquanto se mencionava que “o autismo era latente — até que a criação inadequada lhe desse um sopro de vida” (Grandin, 2018, p. 16).

Com a evolução dos estudos sobre autismo, a concepção de que a família seria a causa desse transtorno foi descartada. A psicanálise passou a focar no diagnóstico e na intervenção precoce, reconhecendo a família como um agente ativo no processo de solução, e não como a culpada. Como destacam Malheiros *et al.* (2017, p. 39), “a realização de entrevista com os pais é uma importante fonte de informação quando se pretende realizar o diagnóstico ou pesquisas”. Dessa forma, a participação ativa da família é crucial tanto para a identificação precoce quanto para a intervenção adequada nos quadros de autismo.

Adiante disso, a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, introduziu o programa *Emprega + Mulheres* e promoveu mudanças na CLT para “apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho” (Carvalho, 2023, p. 14). Dentro desse contexto, a seção II da lei referida aborda uma série de medidas ativas destinadas a incentivar a participação de pais e mães no mercado de trabalho, o que se torna ainda mais árduo para aqueles que enfrentam os desafios de cuidar de uma criança autista.

A saga que visa à flexibilização da jornada de trabalho com esta premissa está contida no art. 8º da referida lei, que prevê prioridade à concessão do benefício da flexibilização da jornada aos funcionários que tenham sob sua guarda crianças com até 6 anos de idade e com deficiência.

Porém, o parágrafo 3º do mesmo artigo limita a aplicação das medidas previstas nos incisos I e IV do *caput* — que tratam do “regime de tempo parcial” e da “antecipação de férias individuais” — apenas até o “segundo ano do nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial”. Além disso, não há garantia de irredutibilidade salarial no caso de concessão dessas flexibilizações.

A despeito disso, a juíza prolatora da sentença no processo ATSum nº 1001744-97.2022.5.02.0054, ainda em tramitação na 54ª Vara do Trabalho da capital (54ª VT/SP) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), citou a Lei nº 14.457/2022 para indeferir o pedido de flexibilização de jornada sem prejuízo salarial feito pela reclamante, mãe de uma criança autista, com base na falta de previsão legal. Nas palavras da magistrada:

A Lei nº 14.457/2022 também não contém a previsão de redução da jornada sem redução salarial. Extrai-se apenas que a medida de flexibilização da jornada para a empregada com filho com deficiência deve partir de iniciativa das partes, por acordo individual ou até mesmo coletivo.

Assim, não há campo para substituição da vontade das partes por determinação judicial, notadamente porque os incisos I a V, do art. 8º, da Lei nº 14.457/2022, não preveem para as relações de emprego no âmbito privado, a redução de jornada sem redução do salário. (TRT2 – 54ª VT/SP - juíza Rosângela Lerbachi Batista – [ATSum nº 1001744-97.2022.5.02.0054](https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-actual) – julgado 30/3/2023 – publicado 3/4/2023).

Em razão de esse tema revestir-se de caráter sensível e subjetivo, onde devem ser levados em conta todos os pressupostos constitucionais e a dignidade da pessoa humana, combinados com uma análise isonômica que garanta a concretização dos direitos estabelecidos às pessoas com deficiência de forma eficaz para seu cumprimento, houve reforma da sentença. De acordo com a desembargadora relatora do acórdão de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo:

A ausência de previsão expressa na CLT não pode ser impedimento da redução da jornada para pais de filhos portadores do espectro autista, na iniciativa privada, sob pena de violação dos direitos e garantias da pessoa humana, reconhecidos em diplomas internacionais (tanto de caráter supralegal, quanto constitucional), notadamente para esses grupos de vulneráveis — crianças, deficientes — que possuem absoluta prioridade no resguardo e proteção. [...].

Assim, demonstrada a condição de saúde do filho da recorrente, bem como a necessidade de tratamento intensivo, duradouro e intermitente, faz jus a autora à redução da jornada de trabalho em 50%, sem redução do salário ou necessidade de compensação de horas, nos estritos termos do pedido inicial (TRT2 – 11ª Turma – RORSum nº [1001744-97.2022.5.02.0054](#) – Rel. Des. Líbia da Graça Pires – julgado 3/10/2023 – publicado 6/10/2023).

É importante mencionar que a relação de emprego estatal, regida pelo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já prevê em seu art. 98 a concessão de horário especial para servidores que tenham filhos ou dependentes com deficiência “quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”, estando implícita a ausência de prejuízo salarial.

Para preencher as lacunas existentes na legislação trabalhista regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT), se recorre à heterointegração, utilizando-se da Lei nº 8.112/1990 por analogia, conforme as palavras da desembargadora Líbia Pires, no mesmo acórdão:

Esse dispositivo no estatuto dos servidores públicos (acima transcrito), assume natureza de norma geral, que deveria ser aplicada a toda pessoa que esteja vivenciando a mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em seu sentido material, na medida em que se confere tratamento jurídico diferenciado a pessoas que vivenciam a mesma situação, acarretando em inegável discriminação, sob o débil argumento da inexistência de previsão legal nesse sentido.

Para reforçar o conceito de heterointegração, menciona Amaral Paes de Almeida (2015, p. 79): “Portanto, na ausência de uma lei, a jurisprudência será considerada na resolução do caso, e as decisões serão tomadas com base na analogia, equidade e outros

princípios e normas gerais do Direito.”

ACLT, em seu art. 8º, aborda as omissões na legislação, determinando que, “na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho”. Além disso, as decisões também devem considerar os usos e costumes, o Direito comparado, mas sempre garantindo que nenhum interesse de classe ou particular se sobreponha ao interesse público.

É importante mencionar que o colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) também tem reconhecido em diversas decisões o direito à redução de jornada, sem redução salarial e sem necessidade de compensação de horas, para profissionais de empresas privadas que têm filhos com TEA, se utilizando, por analogia, da Lei nº 8.112/1990.

Agravo interno em embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela ECT. Lei nº 13.467/2017. Rito sumaríssimo. Jornada de trabalho. Redução para cuidado de filho portador de deficiência (autismo e TDAH). Empregada pública. Analogia. Art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. 1. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso. 2. A utilização da analogia visando realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. Situação que abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto nº 6.949/2009. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento (TST - 3ª Turma - [Ag-ED-AIRR-132-10.2020.5.10.0016](#) - Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro - julgado 25/5/2022 – publicado 27/5/2022).

A atuação do TST em casos semelhantes tem ganhado destaque nos canais de notícia do próprio tribunal. No acórdão proferido no processo RR 20253-08.2018.5.04.0821, a 7ª Turma do TST determinou que fosse mantido o salário de uma empregada do Banco

Bradesco S.A., cuja jornada foi reduzida de oito para quatro horas por ser mãe de gêmeas autistas. “O colegiado aplicou, por analogia, regra do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990) que possibilita redução de jornada de quem que tenha filho com deficiência sem a diminuição dos vencimentos (Tavares, 2024).

No acórdão, o ministro Alexandre Agra Belmonte mencionou a ausência de disposição sujeita a amparar tais pedidos, mas bem lembrou que em situação análoga, a Lei nº 8.112/1990, que estabelece o Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais, permite a redução da carga horária daqueles que têm filhos com deficiência, sem qualquer redução em seus salários. Logo, os empregados celetistas deveriam gozar desse direito:

Se o dependente de servidor federal possui tal prerrogativa, entende-se que os filhos de empregados, regidos pela CLT, devem desfrutar de direito semelhante. Pessoas em situações análogas não podem ser tratadas de forma absolutamente desigual, sob pena de violação do princípio da igualdade substancial. TST - 7ª Turma - [RR 20253-08.2018.5.04.0821](#) - Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte - julgado 29/11/2023 - publicado 7/12/2023).

O ministro relator invocou o princípio da igualdade estipulado tanto na Constituição Federal quanto na **Convenção** Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A Turma acompanhou o voto do relator.

Aline Webers (2022, p. 18) manifesta-se com relação à legislação utilizada por analogia:

Portanto, a redução da jornada de trabalho dos responsáveis pela criança ou adolescente com necessidades especiais serve justamente para atender aos cuidados que estes exigem, mas de tal alteração não pode advir redução da remuneração.

Como paradigma, em alinhamento com o instrumento da OIT [Convenção nº 156], cita-se a Lei 8.112/90, que em seu artigo 98, § 3º, institui que, quando comprovada a incompatibilidade de horário com a repartição, será concedido horário especial aos servidores públicos que tenham filhos ou dependentes com deficiência.

A evolução das abordagens sobre o autismo demonstram a importância de um suporte legislativo e social que reconheça e atenda às necessidades das famílias afetadas. A flexibilização da jornada de trabalho, especialmente para pais de crianças com TEA, é essencial para garantir que essas famílias possam oferecer o cuidado necessário sem comprometer a estabilidade financeira.

3.2. Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho

Em 1981, a Convenção nº 156 da OIT⁴ abordou de maneira mais ampla e detalhada

4 Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/268941/download>. Acesso em: 27 maio 2024.

o tema das responsabilidades familiares (Ricoldi, 2010, p. 38). Esse documento é relevante para todos os trabalhadores e trabalhadoras que têm responsabilidades em relação a crianças e outros membros imediatos da família que necessitam claramente de cuidado ou apoio, responsabilidades que podem restringir suas oportunidades de preparo, entrada, participação ou progresso em atividades econômicas.

A referida convenção trata da igualdade de oportunidades e tratamento para trabalhadores com encargos de família, tendo como principal objetivo “[...] eliminar a discriminação contra trabalhadores que, por possuírem responsabilidades familiares, enfrentam conflitos entre a vida familiar e a carreira profissional” (Sousa, 2023).

Embora a Convenção nº 156 tenha sido adotada na 67ª sessão da Conferência Geral da OIT, há mais de quatro décadas, o Brasil ainda enfrenta a burocracia legislativa para sua ratificação. Esse fato, segundo Lacerda (2014, p. 320) impacta diretamente a equidade de oportunidades entre trabalhadores celetistas homens e mulheres, que promoveria uma divisão mais justa das responsabilidades familiares por gênero. Sua ratificação também garantiria a eficácia do princípio constitucional da isonomia, além da efetivação do Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, que assegura a proteção da família, do mesmo modo o cumprimento do teor do artigo 227, para proteção da criança e do adolescente.

Bertoldo Filho (2021, p. 49) observa que, lamentavelmente, a Convenção nº 156 da OIT, que aborda a questão dos direitos das famílias que precisam conciliar o trabalho com os cuidados de filhos com deficiências, ainda não foi ratificada no Brasil, e que seria um importante instrumento na defesa desses direitos.

Outras opiniões corroboram esse ponto de vista. “A não ratificação dessa Convenção destaca uma omissão por parte do Estado, uma vez que muitos trabalhadores no país, sobretudo as mulheres, enfrentam responsabilidades que são reconhecidas na Convenção” (Carvalho, 2023, p. 9). Completa Lacerda (2014, p. 325) que a “a começar pela imediata ratificação da Convenção 156 da OIT, incumbirá ao Estado atuar proativamente para que os princípios e as diretrizes nela inscritos tornem-se realidade legal no Brasil”.

Ainda Lacerda (2014, p. 331) aponta que os principais artigos daquela Convenção sugerem que os países devem adotar todas as medidas necessárias, compatíveis com suas condições nacionais, para garantir que “homens e mulheres com responsabilidades familiares integrem-se e permaneçam integrados à força de trabalho”, assim como retornar a ele após ausências decorrentes dessas responsabilidades. Além disso, a Convenção estabelece que tais responsabilidades familiares não devem ser consideradas, por si só, uma razão válida para o término de uma relação de trabalho.

Sob essa ótica, é possível perceber que a convenção aborda as diversas dificuldades enfrentadas por trabalhadores de ambos os sexos no mercado de trabalho com encargos familiares, promovendo assim a igualdade de oportunidades. Nesse contexto, Alarkon destaca:

Para alcançar um equilíbrio entre trabalho e família, tanto o trabalhador, quanto o empregador e ao Estado devem definir estratégias. Nisso, há ações que devem ser aplicadas internacionalmente com iniciativas a nível das empresas e organizações que buscam alterar as normas de trabalho, com as convenções e as práticas. O outro enfoque se volta aos governos, para que realizem intervenções

para facilitar o cuidado das crianças, com menos sacrifício de oportunidades de progresso e compensação para seus pais (2020, p. 159).

Portanto, “para que este direito seja efetivado, é preciso que uma negociação privada se materialize na esfera pública e que toda a sociedade reconheça que tanto as mulheres quanto os homens têm o direito e a responsabilidade de trabalhar e cuidar de seus filhos com necessidades especiais” (Webers, 2022, p. 113) A ratificação desse instrumento pelo Brasil traria um impacto positivo nas condições de vida de pais e mães assoberbados por responsabilidades familiares diferenciadas, e poderia influenciar outras áreas. Com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente com necessidades especiais, essa ratificação promoveria o equilíbrio social, garantindo igualdade e proteção para todo o núcleo familiar.

Considerações finais

A flexibilização da jornada de trabalho para pais e tutores de crianças com autismo é um tema que transcende as esferas jurídicas e sociais, alcançando o âmago da dignidade humana e da inclusão.

Entretanto, é imperativo considerar que, apesar dos avanços legislativos, a busca pelo acesso à justiça para esses trabalhadores muitas vezes se dá por meio da judicialização. A ausência de legislação específica sobre o tema impulsiona os indivíduos a recorrerem aos tribunais em busca de garantias para conciliar suas obrigações parentais com suas atividades laborais, sem prejuízo salarial. Nesse sentido, a jurisdição tem sido palco de debates intensos e controversos, refletindo a complexidade e a urgência deste tema na sociedade contemporânea.

No âmbito internacional, a Convenção nº 156 da OIT destaca-se como um instrumento crucial para garantir os direitos de pais de crianças com necessidades especiais no ambiente de trabalho. No entanto, o Brasil, único país do Mercosul que ainda não ratificou essa convenção, incorre, por isso, em uma omissão significativa, deixando de proporcionar proteção a esses trabalhadores. Essa lacuna dificulta a adoção de medidas concretas para promover a inclusão, a igualdade de oportunidades e condições dignas para que essas famílias possam conciliar suas responsabilidades familiares com as profissionais.

Portanto, é premente uma iniciativa estatal abrangente e cooperativa para lidar com os desafios que dificultam a harmonização entre as obrigações familiares e as laborais enfrentadas por pais e tutores de crianças com autismo. Somente assim poderemos avançar em direção a uma sociedade mais justa do ponto de vista isonômico, onde todas as famílias tenham condições dignas de cuidar de seus membros com deficiência, sem que isso represente um obstáculo para sua participação plena na vida social e econômica.

Referências bibliográficas

ALARKON, Katarine Bermudez. El Convenio 156 de la OIT sobre trabajadores con obligaciones familiares: la necesidad de conciliar familia y trabajo. *In*: ROCHA, Claudio Jannotti da *et al*

(org.). *Os instrumentos normativos: tratados e convenções internacionais*. v. 3. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 157-167.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?*: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

ARRUDA, Elso. Influência dos processos de identificação e de integração social na personalidade do retardado mental. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 31, n. 3, p. 220-222, 1979.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022*. Institui o Programa Emprega + Mulheres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 85*, de 8 de março de 2023. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://www.in.gov>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 68, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual>.

[br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-468754338](https://www.dou.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-468754338). Acesso em: 27 maio 2024.

BREUNIG, Catiane Barbosa Widthauper. *A inclusão de pessoas com deficiência: um estudo a partir dos processos de gestão de pessoas em uma indústria de Panambi/RS*. 2018. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Administração), Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (Unijuí), Panambi, RS, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/ff39bfa1-6531-4b53-837a-6c978a697085>. Acesso em: 27 maio 2024.

CARVALHO, Maria Isabel Messias Conforti de. *A garantia à redução de jornada para responsáveis de crianças autistas sem prejuízo de remuneração ou necessidade de compensação*. 2023. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17191/1/22006202.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANÇA, Leide Adriana da Silva; TORRES, Sérgio. Transtorno do espectro autista: direito à redução da jornada de trabalhos dos pais ou responsáveis por crianças com autismo. *Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais – Universidade Tiradentes (UNIT) Recife*, v. 5, n. 3, p. 78-91, jun. 2023. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/unithumanas/article/view/7382/5375>. Acesso em: 27 maio 2024.

GRANDIN, Temple; PANEK, Richard. *O Cérebro autista: pensando através do espectro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

HIRATA, Helena et al. (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

HUGUENIN, José Augusto Oliveira; ZONZIN, Marlice. A lei da esperança. In: CAMINHA, Vera Lúcia et al. (org.). *Autismo: vivências e caminhos*. Rio de Janeiro: Blucher Open Access, 2016. p. 11-22. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-list/autismo-292/list/#undefined>. Acesso em: 27 maio 2024.

LACERDA, José Antonio Martins. Convenção 156 da OIT sobre responsabilidades familiares: Eventuais impactos da sua ratificação na legislação trabalhista brasileira. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 9, n. 18, p. 319-364, 2014. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/207/181>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 31-53, 2012. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/2654/2548>. Acesso em: 27 maio 2024.

LENZA, Pedro. *Curso de Direito da Constitucional Esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *Teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos [recurso eletrônico]*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

LIMA, Ítalo Clay Tavares de. *O conceito da dignidade [da pessoa] humana como valor absoluto na teoria moral de Immanuel Kant*. 2022. Dissertação (doutorado em Filosofia) Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2022. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgfil/files/2022/11/O-CONCEITO-DA-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA-COMO-VALOR.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

LIMA FILHO, Bertoldo Gadelha. *Desafios de mães de autistas em conciliar trabalho formal e cuidados com os filhos em Fortaleza/CE*. 2021. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Administração) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61756/1/2021_tcc_bglfilho.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

MIRANDA, Marília Gouvea de. *A organização escolar em ciclos e a questão da igualdade substantiva*. *Revista Brasileira de Educação*, v. 14, n. 40, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/C6fmkZLB4MbMxc64MkFmVzw/>. Acesso em: 27 maio 2024.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivvm, 2018. OLIVEIRA, Jéssica Jaíne Marques de. *Intervenção centrada na família: influência nas habilidades comunicativas e interativas da criança com transtorno do espectro autista e no empoderamento parental*. 2016. Dissertação (mestrado em Educação), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/7261/OLIVEIRA%2c%20JESSICA%20J AINE%20MARQUES%20DE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção Nº 156 - Sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de família*. 1981. Disponível em : http://ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242709/lang--pt/index.htm.

PEREIRA, Daniele Medeiros. *Breves considerações sobre a dignidade da pessoa humana no contexto do estatuto da criança e do adolescente*. *Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente - Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)*, s.l., n. 9 - p. 2-4, dez. 2020. Disponível em: <https://petservicosocial>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 68, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual>.

paginas.ufsc.br/files/2019/05/BOLETIM_DE_DIREITOS_DA_CRIANCA_E_DO_ADOL.pdf.

Acesso em: 27 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

POCHMANN, Marcio. Os trabalhadores na regressão neoliberal. In: POCHMANN, Marcio; OLIVEIRA, Dalila Andrade (org.). *A devastação do trabalho: a classe do labor na crise da pandemia*. Brasília: Positiva, 2020.

PORTO, Comba Marques. *A Constituição Federal e os Avanços na Área Trabalhista*. [Anais de Seminário: 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes]. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – Emerj. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_72.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

RICOLDI, Arlene Martinez. A noção de articulação entre família e trabalho e políticas de apoio. [Nota Técnica]. [Revista] *Mercado de Trabalho*, fevereiro de 2010. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4048/1/bmt43_05_nota_tecnica03_nocao.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

ROBERTO, Julliana Victória Almeida. *Autismo e inclusão social: o apoio tridimensional entre o Estado, a medicina e a família para a eficácia da Lei 12.764 de 2012*. 2022. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito), Centro Universitário Unifacig, Manhuaçu, MG, 2022. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/download/3956/2990/13868>. Acesso em: 27 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 27 maio 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Transtorno do Espectro do Autismo – Manual de Orientação*. n. 5, 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

SOUSA, Ângela Calado Batista de. Um estudo sobre a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência na Empresa Pública Brasileira de Correios e Telégrafos. 2019. Monografia [trabalho de conclusão de curso] (bacharelado em Ciências Jurídicas), Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, 2019. Disponível

em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/12635/1/%c3%82NGELA%20CALADO%20BATISTA%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

SOUSA, Murilo. Governo envia à Câmara a Convenção 156 da OIT, sobre igualdade para homens e mulheres no trabalho. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/944576-governo-envia-a-camara-a-convencao-156-da-oit-sobre-igualdade-para-homens-e-mulheres-no-trabalho/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOUZA JUNIOR, Edson Vidal de. Lei Berenice Piana: o direito dos autistas à educação, análise das opiniões de usuários sobre a efetividade da legislação e principais desafios. 2021. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236413/001139007.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2024.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MIRANDA, Carla. Trabalhadoras na reestruturação produtiva do capital: qual direito?. *In*: Anais do XVI Encontro Preparatório do CONPEDI, [s. l.]: [2007]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/campos/_integra_campos.pdf. Acesso em: 27 maio 2024. p. 2.342-2.360.

TAVARES, Lourdes. Bancária mãe de filhas gêmeas autistas consegue reduzir jornada sem alteração salarial. Notícias do TST, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/banc%C3%A1ria-m%C3%A3e-de-filhas-g%C3%Aameas-autistas-consegue-reduzir-jornada-sem-altera%C3%A7%C3%A3o-salarial%C2%AO>. Acesso em: 7 jun. 2024.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. A Equidade na Filosofia do Direito: apontamentos sobre sua origem aristotélica. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 11, n. 128, p. 88-92, 13 set. 2011. TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre Ética*. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

VALENTE, Nara Luiza. A Lei 12.764/2012: uma análise da proteção jurídica ao autista. *In*: II Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos. Londrina, 2017.

WEBERS, Aline Graziela Bald. A convenção nº 156 da OIT e a redução da jornada de trabalho de pais de crianças e adolescentes com necessidades especiais: as contribuições do Mercosul para o direito brasileiro. 2022. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2022. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11835/Aline%20Graziela%20Bald%20Webers_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 maio 2024.